



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

LEI Nº 129-02/90

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E
DISCIPLINA SUA APLICAÇÃO

SILTON ERICO WEIAND, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Para os efeitos do presente Código, compreende-se:

Acréscimo - Aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.

Adega - Lugar geralmente subterrâneo, que por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

Afastamento - Distância normal ao paramento externo do corpo mais afastado do prédio à divisa lateral, medida no pavimento térreo.

Afastamento Obrigatório - É a distância que deverá ser mantida obrigatoriamente, entre a fachada de um edifício e o alinhamento. Esta medida deverá ser tomada perpendicularmente a este alinhamento.

Alicerce - Maciço de material adequado que suporte as paredes da edificação.

Alinhamento - Linha geral que limita o lote com a via pública.

Alpendre - Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.

Altura da Edificação - Distância vertical medida do nível do passeio, junto à fachada, até o ponto mais elevado da edificação.

Alvará de Licença para Construção - Documento expedido pela autoridade municipal, que autoriza a construção da obra sujeita à fiscalização.

Alvenaria - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa.

Andaime - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais, durante a execução das construções.

Andar - Qualquer pavimento a partir do rés do chão.

Andar Térreo - Pavimento do rés do chão, ou seja, aquele situado ao nível médio do passeio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

Apartamento - Conjunto de dependências formando unidade domiciliar, sendo parte de um prédio, constituído, no mínimo, de sala, dormitório, cozinha e banheiro.

Aprovação de um Projeto - Ato administrativo indispensável para a expedição do Alvará.

Área Aberta - Área cujo perímetro é aberto em pelo menos um dos lados, sendo guarnecida nos outros, pelas paredes do edifício ou divisão de lote.

Área Livre - Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.

Área Comum - Área que serve a dois ou mais prédios.

Área Fechada - Área limitada por paredes em todo o seu perímetro.

Área Ocupada - Superfície do lote ocupada pela edificação considerada por sua projeção horizontal.

Área Principal - Área destinada à iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

Área Secundária - Área destinada a iluminar e ventilar compartimento de utilização transitória.

Assoalho ou Soalho - Piso de tábuas sobre vigas ou guias.

Aumento - O mesmo que acréscimo.

Balanço - Avanço da edificação além das paredes externas do pavimento térreo e acima deste.

Bandeira - Vedação fixa ou móvel na parte superior de portas ou janelas.

Barracão - É o abrigo construído geralmente de madeiras, coberto de zinco, fibro-cimento ou telhas.

Beiral ou Beirado - É a ordem de telhas ou a aba do telhado que excede da prumada de uma parede.

Calçada de Prédio - Revestimento com material resistente e impermeável, de uma faixa de terreno de propriedade particular situado ao redor do edifício e junto às paredes do perímetro.

Casa de Cômodos - Casa que contém várias habitações distintas, servidas por uma ou mais entradas comuns, constituída cada habitação por 1 (um) único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiros privativos.

Conserto - Pequena obra de substituição ou reparação de parte de uma edificação.

Copa - Compartimento auxiliar da cozinha.

Corredor - Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

Cozinha - compartimento onde são preparados alimentos.

Cota - Indicação ou registro numérico de dimensões.

Depósito - Edificação ou compartimento destinado à guarda

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

prolongada de mercadorias.

Depósito Doméstico - Compartimento de uma edificação destinada à guarda de utensílios domésticos.

Divisa - Linha que separa o lote de propriedades confinantes.

Elevador - Máquina que executa o transporte vertical de pessoas e mercadorias.

Embargo - Ato Administrativo que determina a paralização de uma obra.

Empachamento - Ato de obstruir ou embargar a utilização de qualquer espaço de domínio público.

Escadaria - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

Escaiola - Revestimento liso e lavável para paredes, à base de gesso e cimento branco.

Escala - Razão de semelhança entre o desenho e o objeto que ele representa.

Espelho - Parte vertical do degrau da escada.

Esquadria - Termo genérico para indicar porta, janela, caixilho e veneziana.

Fachada - Elevação das partes externas de uma edificação

Forro - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

Fossa Séptica ou Fossa Sanitária - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, em que se deposita o afluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de minoração.

Fundação - Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno que transmite ao solo a carga dos alicerces.

Gabarito - Dimensão previamente fixada que determina largura de logradouro, altura de edificação, etc.

Galeria Pública - Passagem coberta em um edifício, ligando dois logradouros.

Galpão - Telheiro fechado em mais de duas faces não podendo ser utilizado como habitação.

Habitação - Economia domiciliar. Residência.

Habitação Popular - Habitação de tipo econômico, edificada com finalidade social.

Habite-se ou Carta de Habitação - Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

Hotel - Estabelecimento destinado a hóspedes, geralmente temporários, em quartos ou apartamentos mobiliados.

Indústria - Conjunto de operações destinadas a transformar as matérias primas em produtos adequados ao consumo e a promover realização de riquezas.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

Incômoda - A que produz gases, poeiras, ruídos, trepidações que constituam incômodo à vizinhança.

Nociva - Aquela que, por qualquer motivo possa tornar-se prejudicial à saúde pública.

Pequena - Estabelecimento fabril que emprega até 15 pessoas ou que utiliza força motriz até 25 cavalos força.

Perigosa - Aquela que, por sua natureza, possa constituir perigo de vida à vizinhança.

Interdição - Ato Administrativo que impede a ocupação de um prédio ou impede a permanência de qualquer pessoa numa obra.

Logradouro Público - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito de veículos e ao uso público, oficialmente reconhecido e denominado por um nome próprio.

Lote - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro descrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio.

Manilha - tubo de barro cozido ou grês, usado para canalização subterrânea do esgoto.

Marquise - Cobertura em balanço.

Meio-fio ou Cordão - Peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e o pavimento de ruas ou estradas.

Memória ou Memorial - Descrição completa do serviço a ser executado em uma obra.

Modificação de um Prédio - conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, a abrir, a aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou dar nova forma à fachada.

Muro de Arrimo - Muro destinado a suportar o empuxo de terra.

Nivelamento - Determinação de cotas ou altitudes de pontos, ou linhas traçadas no terreno, regularização de terreno por desterro das partes altas e enchimento das partes baixas.

Normas Técnicas - Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parede de Meação - Parede comum a edificações contíguas cujo eixo coincide com a linha divisória do terreno.

Passeio - Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento - Plano que divide as edificações no sentido de altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

Pé-Direito - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Peitoril - Coroamento da parte inferior do vão da janela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

Piso - Chão, pavimento, pavimentação.

Platibanda - Coroamento superior das edificações, formado pelo prolongamento vertical das paredes externas, acima do forro.

Poço de Ventilação - Área de pequenas dimensões, destinada a ventilar compartimento de uso especial e de curta permanência.

Porão - Espaço de uma edificação, geralmente não habitável compreendido entre o piso do pavimento térreo e o nível do terreno.

Quarteirão - Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

Reconstrução - Ato de construir novamente no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida.

Reforma - Alteração de uma edificação em suas partes essenciais, sem aumento da área.

Recuo - É a distância entre a fachada de um edifício afastado e o alinhamento do logradouro medida perpendicularmente à este alinhamento, o recuo pré-supõe a incorporação desta área ao logradouro público.

Rés do Chão - Pavimento térreo - pavimento ao nível médio do passeio.

Servidão - Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço da outrem que não o dono da mesma.

Soleira - Parte inferior do vão da porta.

Sótão - Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.

Tabique - Parede divisória delgada, de madeira ou material similar.

Tapume - Vedação vertical feita de madeira ou outro material destinada a isolar uma construção e proteger operários e transeuntes.

Taxa de Ocupação - Percentagem de utilização de um lote que é obtida dividindo-se a área ocupada pela projeção horizontal do prédio, pela área total do lote.

Telheiro - Construção formada por cobertura sem forro, suportada pelo menos em parte, por pilares, podendo ser fechada em duas faces.

Terraço - Cobertura de edificação constituída de piso utilizável.

Testada - Frente do lote. Distância entre as divisas laterais no alinhamento.

Toldo - Proteção contra intempéries para portas e janelas com armação articulada retrátil, geralmente de lona, plástica ou metal.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

Verga - viga que suporta a alvenaria acima das aberturas.

Vestíbulo - Compartimento de pequenas dimensões junto a entrada principal da edificação; o mesmo que hall de entrada.

Vistoria - Diligência efetuada por funcionário habilitado para verificar determinadas condições de uma obra.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Qualquer construção somente poderá ser executada, dentro do perímetro urbano, após a aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos da Lei.

Art. 3º - Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter, à Prefeitura Municipal o projeto desta obra.

Art. 4º - Os projetos deverão estar em acordo com esta Lei, e com a legislação vigente sobre o zoneamento e loteamento.

CAPÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º - São considerados habilitados ao exercício profissional, aqueles que satisfizerem as disposições da legislação vigente.

Art. 6º - Somente os profissionais legalmente habilitados poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetido à Prefeitura, ou ainda ser responsável pela execução da obra.

Parágrafo Único - As atribuições de cada profissional, diplomado ou licenciado, serão as constantes de sua carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 7º - A responsabilidade de projeto, cálculos e especificações apresentadas, cabe aos respectivos autores e da execução das obras, aos profissionais que as realizarem.

§ 1º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos Habite-se que fornecer.

§ 2º - Não é de responsabilidade da Municipalidade a definição dos limites dos terrenos bem como sua demarcação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

Art. 8º - Para efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados, deverão requerer sua matrícula na Prefeitura, mediante juntada de Certidão de Registro Profissional no CREA.

Art. 9º - A assinatura do profissional, nos desenhos, projetos, cálculos ou memórias submetidas à Prefeitura, será, obrigatoriamente, precedida da indicação da função que no caso lhe couber, por exemplo: "Autor do Projeto", "autor do calculo", "responsável pela execução da obra", etc. e sucedida do título bem como do número do CREA.

Art. 10 - No local da obra, deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, obedecendo a legislação específica quanto às suas características.

Art. 11 - Quando houver substituição do responsável pela execução parcial ou total da obra, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura, com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro.

Parágrafo Único - Não sendo feita a comunicação respectiva, permanecerá a responsabilidade do profissional anotado, para todos os efeitos legais.

Art. 12 - Conforme legislação federal pertinente, a Prefeitura deverá remeter mensalmente ao CREA, a relação completa e detalhada das construções licenciadas, mencionando os seguintes dados:

- I - Nome do proprietário, local da obra, autor do projeto;
- II - Responsável Técnico pela execução da obra;
- III - Metragem quadrada de construção;
- IV - Espécie de obra; e
- V - Data da aprovação do projeto.

Art. 13 - Ficam dispensados da assistência e responsabilidade técnica de pessoas habilitadas, as construções de moradias depósitos e galpões de madeira ou alvenaria, que atendam as seguintes características:

- 1) ser de um só pavimento;
- 2) não possuir estrutura especial nem exigir cálculos estruturais;
- 3) ter área de construção inferior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), podendo possuir até 18m² (dezoito metros quadrados) de alvenaria;
- 4) ser unitária no lote.

§ 1º - As pequenas reformas também são dispensadas das exigências de que trata este artigo, desde que se apresentem com as características seguintes:

- I - Ser executada no mesmo pavimento de prédio existente
- II - não exigir estrutura especial; e
- III - não determinar reconstrução ou acréscimos que ultra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
passe a área de 18,00m² (dezoito metros quadrados).

§ 2º - Os respectivos projetos deverão ser sempre elaborados por pessoas habilitadas.

§ 3º - Na planta deverá figurar o nome e assinatura do autor do projeto com o número de sua carteira expedida pelo CREA, acompanhada de seu Título Profissional, seguida do nome e assinatura do proprietário da obra.

§ 4º - Não há necessidade de figurar na planta a assinatura do construtor, cabendo ao proprietário a responsabilidade civil pela obra.

§ 5º - Para as pequenas reformas nas moradias, dispensa da assistência e responsabilidade técnica de pessoas habilitadas, aplicar-se-ão as normas contidas nos parágrafos 2º e 4º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS E LICENÇAS

Art. 14 - O processo de aprovação do projeto será composto das seguintes partes:

- I - requerimento solicitando aprovação do projeto acompanhado do título de propriedade do terreno equivalente;
- II - Planta de situação e localização;
- III - Planta baixa de cada pavimento não repetido;
- IV - Planta de elevação das fachadas principais;
- V - cortes longitudinais e transversais;
- VI - Projetos das instalações elétricas e telefônicas;
- VII - Projetos das instalações hidro-sanitárias;
- VIII - Cálculo estrutural;
- IX - Memorial descritivo da obra e dos materiais;
- X - Outros detalhes quando necessários à elucidação do projeto.

§ 1º - No caso de reformas ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- I - cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;
- II - Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III - Cor vermelha para as partes novas ou acrescentadas.

§ 2º - As plantas de situação e de localização deverão obedecer as seguintes normas:

- I - A planta de situação (implantação no sítio urbano), devesse caracterizar o lote pelas suas dimensões, distâncias à esquina mais próxima, indicação de pelo menos duas adjacentes, orientação magnética, posição do meio fio, postes hidrantes, arborização e entrada para veículos no passeio público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

II - A planta de localização (implantação do prédio no lote) deverá caracterizar a localização da construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, bem como as outras construções existentes no mesmo, e a orientação magnética; e

III - As plantas de situação e localização deverão ser apresentadas em pranchas de dimensões 0,22 X 0,32cm (Vinte e dois por trinta dois centímetros) em três cópias em separado conforme modelo em papel vegetal, à disposição na prefeitura Municipal, e repetidas em pelo menos uma das pranchas que apresentar a planta baixa; duas cópias ficarão retidas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal e a outra via será devolvida ao proprietário, juntamente com o projeto aprovado.

§ 3º - As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, áreas, dimensões, internas, espessuras de paredes, aberturas e dimensões externas totais de obras.

§ 4º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão do projeto.

§ 5º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas, sendo que as escalas mínimas serão:

I - 1:500 para as plantas de situação;

II - 1:250 para as plantas de localização;

III - 1:50 ou 1:100 para as plantas baixas;

IV - 1:50 ou 1:100 para os cortes longitudinais e transversais;

V - 1:100 para as fachadas; e

VI - 1:25 para os detalhes arquitetônicos e construtivos

§ 6º - Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser alteradas por critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 15 - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e ambulatórios deverá ser ouvido o órgão de saúde e meio ambiente SSMA do Estado do Rio Grande do Sul. Os que dependerem de exigências de outras repartições públicas, somente poderão ser aprovadas pela Prefeitura, após ter sido dada para cada caso, a aprovação da autoridade competente.

Art. 16 - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas que pode ser feita, em tinta vermelha, pelo profissional responsável, que a rubricará.

Art. 17 - Qualquer modificação introduzida no projeto, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura e somente poderá ser executada se forem apresentadas novas plantas, contendo detalhadamente todas as modificações previstas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

Parágrafo Único - A licença para as modificações será concedida sem emolumentos se for requerida antes do embargo das obras e se as mesmas não implicarem em aumento da área construída.

Art. 18 - Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento das taxas devidas, fornecerá um Alvará de Licença para a construção, válido por dois anos, e marcará o alinhamento e a altura do meio fio, quando este ainda não tiver sido colocado.

Art. 19 - As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de 6 (seis) meses, a contar da data do Alvará, deverão ter a mesma revalidada e submeter-se a qualquer modificação que tenha havido na legislação, não cabendo à Prefeitura Municipal nenhum ônus por qualquer alteração que se fizer necessária.

Art. 20 - As obras que não estiverem concluídas, quando findar o prazo concedido pelo Alvará, deverão ter novo Alvará que será concedido mais vezes, a critério da Prefeitura.

Art. 21 - A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo de duração das obras.

Art. 22 - Serão sempre apresentados dois jogos completos de cópias heliográficas assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após vistos, um será entregue ao requerente, junto com o Alvará de Licença para construção e conservado na obra, e ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridade competente da Prefeitura Municipal, e outro será arquivado.

Parágrafo Único - Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independentemente do Alvará de Licença para a construção caso em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 23 - Estão dispensadas de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitas a concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

I - Construção de dependências não destinadas a moradias nem a usos comerciais ou industriais, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, coberturas de tanques de uso doméstico, viveiros, galinheiros, desde que não ultrapassem a área de 18 m² (dezoito metros quadrados), bem como fontes decorativas, estufas, consertos de pavimentação e passeios públicos, rebaixamento de meio-fio, construção de muros no alinhamento dos logradouros, reparos no revestimento de edificações, reparos internos e substituição de aberturas em geral e serviços de pintura nas paredes externas.

Art. 24 - Estão dispensados da licença, quaisquer serviços de limpeza, remendos e substituição de revestimentos dos muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construção de calçadas no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

interior de terrenos edificados e muros de divisa até 2,00 (dois) metros de altura, quando fora da faixa de recuo para jardim.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo, os galpões para obra desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

Art. 25 - De acordo com a legislação federal pertinente a construção de edifícios públicos federais ou estaduais não poderá ser executada sem licença da prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código e as demais normas e deliberações municipais.

§ 1º - Os projetos para as obras referidas neste artigo estarão sujeitas às mesmas exigências dos demais, gozando, entretanto, de prioridade na tramitação e de isenção de taxas de polí - cia.

§ 2º - Os executantes das obras de edifícios públicos estarão sujeitos à todos os pagamentos de licença relativas ao exercício de profissão.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 26 - Aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para construção, a execução da obra deverá ser iniciada dentro de 6 (seis) meses, sendo permitida a revalidação.

§ 1º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo alinhamento e a altura do meio-fio.

§ 2º - Considerar-se-á a obra iniciada, tão logo tenham sido abertas as valas e iniciada a execução das fundações.

Art. 27 - Deverá ser mantido no local da obra o Alvará de Licença para construção, bem como uma via completa do projeto aprovado pela Prefeitura, devendo ser exibidos sempre que for solicitado pela Fiscalização.

Art. 28 - Não poderá ser precedida a colocação de tapumes. antes de ser expedido o Alvará de Licença para construção, considerando a mesma determinação para o caso de reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência mencionada neste artigo os muros e grades inferiores a 2,00m (dois metros) de altura.

Art. 29 - Não será permitida, em caso algum, a ocupação de qualquer parte de via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

CAPÍTULO VI

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 30 - Uma obra é considerada concluída, quando ti ver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 31 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Habitação" ou "Habite-se".

Art. 32 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I - Visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão de saúde do Estado;

II - Visto de liberação das instalações telefônicas fornecido pela empresa responsável pelos serviços de telefonia, excetuadas as economias unifamiliares; e

III - Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

Art. 33 - Será concedida vistoria parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e economias a serem vistoriados.

§ 1º - Somente será concedida vistoria parcial para prédios residenciais constituídos de uma única economia quando a parte construída constituir uma habitação, atendendo as exigências mínimas deste Código.

§ 2º - O Habite-se poderá ser dado ainda parcialmente nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e puder ser utilizado cada parte independentemente da outra;

II - Quando se tratar de edifício de apartamentos, que estejam completamente concluídas as áreas de uso coletivo e removidos os tapumes e andaimes, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja em funcionamento, caso houver; e

III - Quando se tratar de mais de um prédio feito no mesmo lote.

§ 3º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura, resguardadas as exigências anteriores.

Art. 34 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável será au



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
tuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 35 - Após a vistoria obedecendo as obras o projeto arquitetônico aprovado, a prefeitura fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do requerimento.

Parágrafo Único - Por ocasião da vistoria, os passeios públicos fronteiros deverão estar pavimentados.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES SEÇÃO I

DOS TERRENOS

Art. 36 - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos à ação das águas de chuva e que pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de obras visando à proteção, segundo os processos usuais de conservação do solo.

Parágrafo Único - As medidas de proteção, a que se refere este artigo, serão estabelecidas, em cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 37 - Para o licenciamento de construções localizadas em terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, serão observados os seguintes critérios:

I - Não será autorizada a construção em terrenos com cota inferior a 21, a não ser que seja aterrado até esta altitude;

II - Da cota 21 a 23 será exigida construção sobre pilotis até atingir cota mínima 23, e com declaração do perigo de inundação pelo proprietário;

III - Acima da cota 23 estará o terreno livre para construção.

Parágrafo Único - Em todas as situações devem ser tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas e saneamento dos aterros.

DOS MATERIAIS E ESTRUTURAS

Art. 38 - Todo o material de construção deverá satisfazer as normas relativas à qualidade e resistência, compatíveis com sua aplicação na obra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

§ 1º - Os materiais tradicionais devem obedecer o que dispõe as Normas Brasileiras, em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos, para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os mesmos deverão ser testados em Instituto Tecnológico.

Art. 39 - A Prefeitura, através de seu órgão competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e, em consequência, exigir seu exame em Instituto Tecnológico.

SEÇÃO II

DAS FUNDAÇÕES

Art. 40 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que:

I - Não prejudiquem os imóveis limedeiros; e

II - Sejam totalmente independentes das edificações vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

§ 3º - Para as edificações de mais de dois pavimentos, a Prefeitura poderá, se julgar necessário, exigir a sondagem do solo a fim de determinar a fundação adequada.

SEÇÃO III

DAS PAREDES

Art. 41 - As edificações executadas sem estrutura de sustentação, em ferro ou concreto armado, não poderão ter mais de quatro pavimentos.

Art. 42 - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter os respaldos sobre os alicerces devidamente impermeabilizados e as espessuras indicados no art. 45.

Art. 43 - As paredes internas, que constituírem divisão entre economias distintas, deverão ter 0,25cm (vinte e cinco centímetros) de espessura no mínimo.

Art. 44 - As paredes de gabinete sanitários, banheiros, despensas e cozinhas, junto a fogão e pia, deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
de material impermeável, lavável, liso e resistente, como azulejo ou similar.

Art. 45 - Nas edificações de um só pavimento ou de mais pavimentos, as paredes externas deverão ser executadas de tal forma a evitar a penetração da umidade e, quando forem estruturais, ter suporte necessário, ficando o dimensionamento da espessura respectiva a critério do Engenheiro responsável.

Art. 46 - As paredes construídas nas divisas dos lotes, deverão ser sempre de alvenaria ou material incombustível e ter a espessura mínima de 0,25 (vinte cinco centímetros).

Art. 47 - As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DOS PISOS E ENTREPISOS

Art. 48 - Os entrepisos das edificações serão imcombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam uma única mora dia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 49 - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser imcombustíveis.

Art. 50 - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Art. 51 - Nas construções de madeira, os pisos do primeiro pavimento, quando constituídos por assoalho de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria observando uma altura mínima de 0,30 (trinta centímetros) acima do nível do terreno.

Art. 52 - Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviço e sacada deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 53 - Os pisos de dormitórios e dependências de permanência diurna prolongada deverão ser de materiais de bom isolamento térmico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

SEÇÃO V

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 54 - As escadas e rampas para pedestres deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores, quanto à largura que deverá ser, no mínimo de 1,00 m (um metro) livre.

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundárias e eventuais como para depósitos, garagens, dependências de empregada e casos similares, será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

§ 4º - As escadas, que atendam a mais de dois pavimentos serão incombustíveis e sua largura mínima, caso haja corrimão ou balaustrada, deverá ser acrescida, de maneira que a largura interna livre obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 55 - As rampas para pedestres, de ligação entre dois pavimentos, não poderão ter declive superior a 10% (dez por cento).

Art. 56 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel: $2H + B = 0,63m$ a $0,64m$ (onde H é a altura do degrau e B é a largura), obedecendo os seguintes limites:

- I - Altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros); e
- II - Largura mínima de 0,26m (vinte seis centímetros).

Art. 57 - Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), ou, no máximo igual a 0,60m (sessenta centímetros) do bordo interior, nas escadas de maior largura.

Art. 58 - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto do bordo interior do degrau.

Art. 59 - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Parágrafo Único - A largura dos patamares não poderá ser inferior a 1,00m (um metro).

Art. 60 - As escadas e rampas deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes.

Parágrafo Único - Escada de ferro não é considerada incombustível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

SEÇÃO VI

DOS MUROS E MUROS DE ARRIMO

Art. 61 - Quando as divisas entre os lotes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverão ser feitos sobre alicerces de pedra ou concreto e possuírem condições de estabilidade.

Parágrafo Único - Os terrenos baldios, nas ruas pavimentadas deverão ser fechados por muros de alvenaria, cerca viva, gradil ou similar.

Art. 62 - A altura nos muros no alinhamento da calçada e até o recuo obrigatório de jardim, poderão ter altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros), não computando os muros de arrimo.

Art. 63 - Os muros laterais quando construídos em alvenaria deverão ter, a partir do recuo de jardim, a altura máxima de 2,10 m (dois metros dez centímetros), não computados os muros de arrimo.

Art. 64 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes, que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

Art. 65 - Os terrenos edificados, devidamente ajardinados poderão ser dispensados da construção de mureta, no alinhamento.

Art. 66 - Não será permitido o emprego de arame farpado cerca eletrificada, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos para fechamento de terrenos.

SEÇÃO VII

DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 67 - Os imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados, são obrigados a pavimentar com material antiderrapante e a manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Art. 68 - Em determinadas vias a Prefeitura poderá de terminar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 69 - Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio-fio sem uso de cantoneiras, que não poderá ocupar largura superior a 0,50m (cincoenta centímetros) de calçada, nem avançar sobre o leito da via.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

CAPÍTULO VIII

DAS PRECAUÇÕES DURANTE AS OBRAS

SEÇÃO I

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 70 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja, obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 71 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º - A parte livre do passeio não deverá ser inferior a 1,00 m (um metro).

§ 2º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 72 - Os tapumes, para construção de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar de modo a evitar a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros e prédios vizinhos.

SEÇÃO II

DOS CORETOS, BANCAS DE JORNAIS, BANCAS DE FRUTAS E OUTRAS

Art. 73 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar a colocação, nos logradouros públicos, de coretos provisórios, destinados a festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ 1º - Os coretos deverão ser do tipo aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Não deverão perturbar o trânsito público, nem o escoamento das águas pluviais.

§ 3º - Deverão ser removidos dentro das 60 (sessenta) horas que se seguirem ao encerramento dos festejos, caso contrário, a Prefeitura fará a remoção e dará ao material removido a destinação que entender.

Art. 74 - As bancas para vendas de jornais, revistas e frutas e verduras poderão ser colocadas nos logradouros públicos e em locais pré-determinados, sempre a título precário, à juízo do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - As bancas deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
§ 2º - As bancas não deverão obstruir o trânsito de pedestres ou de veículos.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS
E DA DESCARGA DE MATERIAL NA VIA PÚBLICA

Art. 75 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção.

Art. 76 - Durante a execução das obras, o proprietário e o profissional responsável deverão pôr em prática todas as medidas para a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, bem como manter os logradouros em estado de permanente limpeza e conservação.

CAPÍTULO IX

DOS ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I

DAS FACHADAS

Art. 77 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas tombadas, devendo, nestas zonas serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

Art. 78 - As fachadas das edificações deverão apresentar bom acabamento, em todas as partes visíveis dos logradouros públicos.

Art. 79 - As fachadas situadas no alinhamento, não poderão ter, até a altura de 2,50m (dois metros cinquenta centímetros) saliências maiores que 0,20m (vinte centímetros) nem poderão abrir para fora, persianas, gelosias ou qualquer outro tipo de vedação, abaixo desta altura.

Art. 80 - Não serão permitidos, sobre o passeio público beirais, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

SEÇÃO II

DAS MARQUISES E TOLDOS

Art. 81 - Será permitida a construção de marquises nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
testadas das edificações construídas no alinhamento, obedecidas as seguintes condições:

I - Não poderão exceder a 7/8 (sete oitavos) da largura do passeio, balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - Nenhum de seus elementos componentes, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público;

III - Não prejudicar a iluminação e a arborização públicas; e

IV - Serem construídas de material impermeável e incombustível.

Art. 82 - Compete aos proprietários dos prédios a manutenção das marquises projetadas sobre vias públicas.

Art. 83 - O responsável pelo prédio, na pessoa do síndico ou proprietário, deverá apresentar à Prefeitura Municipal laudo de estabilidade estrutural da marquise projetada sobre a via pública.

§ 1º - O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do quinto ano de construção da marquise e renovado a cada período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O laudo relativo a marquises com mais de 5 (cinco) anos de construção deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 84 - O laudo de estabilidade estrutural deverá indicar as condições em que se encontra a marquise, especialmente no que concerne à existência de fissuras, deformações, manchas de infiltração de água, defeitos de impermeabilização, cargas adicionais ou qualquer outra anomalia e recomendar as medidas necessárias à sua perfeita manutenção e conservação.

§ 1º - A existência de qualquer uma das anomalias referidas no caput deste artigo implicará na obrigatoriedade da realização de prova de carga.

§ 2º - O laudo deverá ser elaborado e subscrito por profissional legalmente habilitado, exigindo-se apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º - O laudo deverá conter os seguintes dados relativos ao proprietário do imóvel ou seu representante:

I - nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da carteira de identidade com órgão emitente, quando se tratar de pessoa física.

II - Razão social, endereço, telefone e CGC, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 85 - As medidas preconizadas no laudo para conservação e manutenção da marquise, deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do mesmo, devendo o proprietário providenciar o imediato escoramento da marquise se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
o laudo identificar risco de desabamento.

Art. 86 - Quando o laudo recomendar a demolição da marquise, o proprietário do imóvel, ou seu representante legal, deverá requerer licença para execução da medida, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do profissional responsável e providenciar a interdição imediata da área, mediante tapume e escoramento adequados.

Parágrafo Único - Quando a existência da marquise for obrigatória, deverá ser anexado ao pedido de licença para demolição um termo de compromisso prevendo a reconstrução.

Art. 87 - O não cumprimento das disposições desta Seção implicará na aplicação de multa no valor de 100 (cem) VRM e interdição do prédio, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 88 - Serão permitidos toldos retráteis no alinhamento, devendo ser obedecidos os três primeiros itens do artigo 81 (oitenta e um).

Art. 89 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude de recuo obrigatório, poderão ser balanceadas, a partir do segundo pavimento nas seguintes condições:

I - O balanço máximo poderá ser 1/3 (um terço) da largura do passeio público e não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - Nos logradouros, cuja largura foi igual ou inferior a 9,00 (nove metros) não será permitida a construção em balanços.

Parágrafo Único - Nas edificações que formem galeria sobre o passeio, não será permitido balanço da fachada.

SEÇÃO III

DAS COBERTURAS

Art. 90 - As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam:

- I - Perfeita impermeabilização;
- II - isolamento térmico e acústico; e
- III - Imcombustíveis.

Art. 91 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites dos lotes, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 1º - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno à jusante;

§ 2º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 3º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

por de calhas e condutores e as águas pluviais a serem canalizadas por baixo do passeio até a sargeta.

CAPÍTULO X

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO I

DA ILUMINAÇÃO NATURAL E DAS ABERTURAS DE VENTILAÇÃO

Art. 92 - Todo o compartimento deverá dispor de abertura, comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação. Excetuam-se desta obrigação os corredores internos até 10,00m (dez metros) de comprimento e as caixas de escada em edificações unifamiliares de no máximo 2 (dois) pavimentos.

Art. 93 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 94 - Aberturas confrontantes, em economias diferentes, não poderão ter, entre elas, distância menor que 3,00m (tres metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício. Nos casos de poço de ventilação esta distância fica reduzida para 2,00m (dois metros).

Art. 95 - Não serão consideradas como aberturas para iluminação as janelas que abrirem para terrenos cobertos, alpendres ou varandas com mais de 3,00m (tres metros) de largura, voltados para os demais quadrantes, devendo as aberturas de ventilação com menor largura que 3,00m (tres metros), ser acrescidos de 20% (vinte por cento) da mínima permitida na dependência.

Parágrafo Único - Quando os terraços, alpendres ou avandados estiverem situados em áreas fechadas, ficam reduzidas para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), as larguras mencionadas no presente artigo.

Art. 96 - As janelas de ventilação e iluminação deverão ter no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de:

I - 1/6 (um sexto) da área do compartimento para salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalho;

II - 1/8 (um oitavo) da área do compartimento para cozinha, copa, lavanderias, rouparias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários;

III - 1/10 (um décimo) da área do compartimento para vestíbulos, corredores, caixa de escada, armazém, loja, sobre-loja, piscina, mesmo no caso de serem feitas a iluminação, por meio de SCHEDULES;

IV - 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

depósitos e garagens.

§ 1º - As relações dos itens acima ficam alteradas respectivamente, para 1/5 (um quinto), 1/7 (um sétimo), 1/9 (um nono) e 1/13 (um treze avos) quando as aberturas abrirem para avarandados, terraços ou alpendres com mais de 1,00m (um metro) e menos que os limites fixados no art.95.

§ 2º - A área mínima permitida para iluminação e ventilação será, em qualquer caso, de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados).

Art. 97 - Nas aberturas de iluminação, a distância entre a parte inferior da verga e o forro não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) do pé direito.

Art. 98 - Pelo menos metade da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 99 - As áreas destinadas à isolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações poderão ser de três categorias: área fechada e poços de ventilação e área coberta.

§ 1º - As áreas abertas deverão ter no mínimo 9,00m² (nove metros quadrados), e pelo menos uma de suas dimensões não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), mais 1/3 (um terço) da altura da edificação contada a partir do piso mais inferior servido pela área até a cobertura.

a) - Quando a edificação tiver mais de um pavimento, as áreas abertas deverão permitir a inscrição no plano horizontal, e a partir do primeiro pavimento servido pela área, de um círculo com diâmetro dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Diâmetro} - \text{altura}/10 + 1,50\text{m}$$

Em que a altura será considerada em metros a contar do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área.

§ 2º - As áreas secundárias deverão ter no mínimo 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) e pelo menos uma de suas dimensões não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros) mais 1/6 (um sexto) da altura da edificação contada a partir do piso mais inferior servido pela área até a cobertura.

a) - Quando a edificação tiver mais de um pavimento, as áreas secundárias deverão permitir a inscrição no plano horizontal e a partir do primeiro pavimento de um círculo com diâmetro dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Diâmetro} = \text{altura}/15 + 1,50\text{m}$$

Sendo a altura medida do nível do piso do primeiro pavimento ao forro do último pavimento servido pela área.

§ 3º - Os poços de ventilação não poderão ter área me-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
nor que 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensões menor que 1,00m (um metro) e devem ser revestidos internamente e vistáveis na base. Somente serão permitidos em edificações de mais de dois pavimentos e para ventilar gabinetes, sanitários, banheiros, corredores, caixas de escada, adegas, porões e garagens.

CAPÍTULO XI

DO ALINHAMENTO E DOS AFASTAMENTOS

Art. 100 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e aos afastamentos obrigatórios, fornecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do proprietário ou construtor, devendo ser anexado a esse requerimento, esquema da Planta da Situação na escala 1:500 (um por quinhentos).

Art. 101 - Os prédios comerciais, construídos em zona comercial, ou permissíveis em zona residencial, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer as seguintes condições:

I - O caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

II - No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00m (um metro); e

III - A passagem que tiver como fim acesso público, para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

a) - Largura mínima de 3,00m (três metros)

b) - Pé-direito 4,50m (quatro metros cinquenta centímetros)

c) - Quando tiver um só acesso para uma via pública e for em linha reta, a profundidade máxima de 25,00m (vinte cinco metros) e

d) - Quando tiver dois acessos para logradouros diferentes, a profundidade máxima será de 50,00m (cincoenta metros), para as dimensões mínimas estabelecidas nos itens (a) e (b).

Art. 102 - Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pelo Município para este fim, bem como seus respectivos afastamentos laterais, de fundo e recuos frontais.

CAPÍTULO XII

DOS PÉS-DIREITOS

Art. 103 - Salvo para os casos específicos em outros capítulos do presente Código, o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e sessenta centímetros) para salas, dormitórios, es-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
critórios, locais de trabalho, copas e cozinhas. Será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para banheiros, sanitários, vestiários, corredores, garagens e porões.

Art. 104 - Quando houver vigas aparentes no forro, os pés-direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.

CAPÍTULO XIII

DAS ABERTURAS E COMUNICAÇÕES

Art. 105 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I - Porta da entrada principal 0,90m (noventa centímetros) para residência unifamiliar;

a) - 1,10m (um metro e dez centímetros) para prédios coletivos até três pavimentos ; e

b) - 1,50m (um metro cinquenta centímetros) para prédios de maior altura.

II - Porta de entrada de serviço de 0,80m (oitenta centímetros);

III - Porta de acesso às salas, dormitórios, gabinetes, cozinhas 0,80 (oitenta centímetros).

CAPÍTULO XIV

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 106 - Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em plantas, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição no projeto.

Art. 107 - Os dormitórios não poderão ter dimensão menor que 2,50m (dois metros cinquenta centímetros) e terão as áreas de acordo com as especificações abaixo:

I - No caso de apenas um dormitório, a área mínima será de 12,00m² (doze metros quadrados);

II - No caso de dois dormitórios, o primeiro deverá satisfazer a condição anterior e o segundo poderá ter a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

III - No caso de três ou mais dormitórios, os dois primeiros deverão satisfazer as condições anteriores e os restantes poderão ter a área mínima de 7,50m² (sete metros cinquenta centímetros quadrados); e

IV - No caso de haver dependências sanitárias de serviço poderá ser admitido um dormitório com acesso por essas depen-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
dências, tendo área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e a largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único - Nas áreas mínimas, estabelecidas neste artigo, poderão ser incluídas as áreas de armários até no máximo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 108 - A sala, quando houver apenas uma na economia, deverá ter uma área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), quando houver mais de uma sala, ou outras de permanência diurna prolongada, cada uma deverá ter no mínimo 9,00m² (nove metros quadrados) de área. Em qualquer caso não poderão ter dimensões menores que 2,50m (dois metros cinquenta centímetros).

Art. 109 - As cozinhas e copas não poderão ter área menor que 5,00m² (cinco metros quadrados), nem dimensão menor que 2,00m (dois metros).

Art. 110 - As despensas não poderão ter área menor que 3,00m² (três metros quadrados) nem dimensões inferiores que 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 111 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com dormitórios, nem com gabinetes sanitários.

Art. 112 - Os compartimentos para banheiros deverão ter uma área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 113 - Os compartimentos sanitários, que contiverem apenas um vaso sanitário e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter uma área mínima de 1,50m² (um metro cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 114 - Em locais de uso público, em colégios, hospitais, fábricas, etc., são permitidos sub-compartimentos sanitários com apenas um chuveiro, podendo ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 115 - No caso da construção ser do tipo habitação popular e menor que 80,00m² (oitenta metros quadrados), será editada legislação específica, e deverá:

I - Ser composta de no mínimo 3 (três) compartimentos, entre eles um banheiro e uma cozinha;

II - O compartimento destinado à cozinha deverá permitir a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual a 2,00 m (dois metros); e

III - O compartimento destinado à banheiros deverá admitir a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 116 - As garagens particulares deverão ter uma área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) e dimensão de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 117 - Os corredores de uso exclusivo de economias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
unifamiliars deverão ter uma largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

CAPÍTULO XV

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO E DOS ÍNDICES DE APROVEITAMENTO

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 118 - Obtem-se a Taxa de Ocupação, dividindo-se a área ocupada pela projeção horizontal do prédio pela área total do lote.

$$\text{Taxa de Ocupação: } \frac{\text{área ocupada pela proj. horizontal do prédio}}{\text{área total do lote}} (\%)$$

Art. 119 - A taxa de ocupação para prédios residenciais poderá ser igual ou menor que 2/3 da área do terreno, e para prédios comerciais e mistos construídos na zona central será de no máximo 4/5.

SEÇÃO II

DOS ÍNDICES DE APROVEITAMENTO

Art. 120 - Obtem-se o índice de aproveitamento, dividendo-se a área total da construção pela área do terreno.

$$\text{Índice de Aproveitamento} = \frac{\text{área total de construção}}{\text{área do terreno}}$$

Art. 121 - O índice de aproveitamento dos prédios residenciais será 2 (duas) vezes a área do lote, e prédios comerciais e mistos 4 (quatro) vezes.

Art. 122 - Acima de 4 (quatro) pavimentos é obrigatório o uso de elevador.

CAPÍTULO XVI

DOS MATERIAIS

Art. 123 - As especificações dos materiais a serem usados em obras, e o modo de seu emprego serão estabelecidos pelas normas da ABNT.

CAPÍTULO XVII

DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art. 124 - Somente serão licenciadas as edificações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
madeira que tiverem apenas um pavimento.

Art. 125 - Aplicam-se às edificações de madeira todas as disposições gerais deste Código que não contrariem as seguintes:

I - As edificações de madeira deverão seguir os mesmos recuos e afastamentos obrigatórios, referentes às edificações de alvenaria, devendo afastar-se, no mínimo 2,00m (dois metros) da divisa, devendo distar, pelo menos, 4,00 (quatro metros) de qualquer edificação de madeira no mesmo lote;

II - Será permitida construção de parede na divisa, desde que a mesma seja de alvenaria e ultrapasse de 1,00m (um metro) a fachada, os fundos e o forro da edificação;

III - As edificações de madeira, com menos de 80,00m² (oitenta metros quadrados) poderão ter os compartimentos menores do que os mínimos exigidos no Capítulo XV, da seguinte maneira:

a) - 10,00m² (dez metros quadrados) para a sala e primeiro dormitório;

b) - 8,00m² (oito metros quadrados) para o segundo dormitório; e

c) - 6,00m² (seis metros quadrados) para os demais.

IV - As edificações de madeira com dimensões mínimas de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) deverão ter as seguintes áreas mínimas para os seus compartimentos:

a) - 9,00m² (nove metros quadrados) para a sala;

b) - 7,00m² (sete metros quadrados) para os dormitórios

c) - 4,50m² (quatro metros cinquenta centímetros quadrados) para a cozinha, esta com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

V - As edificações de madeira deverão ter dependências para sanitários em alvenaria.

CAPÍTULO XVIII

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 126 - Além das especificações gerais do presente Código, que se aplicam às construções, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições particulares:

I - Os corredores de uso coletivo deverão ter uma largura mínima de 1,20m (um metro vinte centímetros), tendo os de entrada para prédios, com mais de três pavimentos, largura mínima de 1,50m (um metro cinquenta centímetros);

II - No pavimento térreo deverá existir um quadro indicador de residências e uma caixa coletora de correspondência nos padrões exigidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

III - quando tiverem mais de quatro pavimentos ou mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

de dezesseis economias, deverão ser dotados de um apartamentodes tinado ao zelador;

IV - deverão ser dotados de reservatório de água de a - cordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abas - tecimento;

V - Quando tiverem mais de três pavimentos, deverão ' ser dotados de instalação coletora de lixo. Esta Instalação deve rá ser perfeitamente vedada, com dispositivos de fechamento auto mático, e apresentar boas condições de limpeza e lavagem. As pa - redes e os pisos do local de chegada do lixo, deverão ser reves - tidos de material impermeável, liso e lavável;

VI - todos os apartamentos deverão ser dotados de uma á rea de serviço com tanque, com a superfície mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,00m (um metro);

VII - Todos os edifícios que tiverem mais de três pavi - mentos acima do pavimento térreo, deverão ser servidos por eleva - dores nas condições exigidas no capítulo correspondente deste Cód - igo, e de instalações preventivas contra incêndio; e

VIII - É obrigatória a construção de garagens ou estacio - namento interno para os edifícios residenciais de habitação cole - tiva, construídos em terrenos com mais de 15,00m (quinze metros) de testada.

a) - A capacidade das garagens deve corresponder a um veículo padrão de 5,00m (cinco metros) de comprimento mínimo e á rea mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), para cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída;

b) - A forma de área reservada para garagem, a distri - buição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir entrada e saída independentemente para cada veículo;

c) - Nos casos de prédios de função mista, isto é, de escritórios ou comercial e residencial, a capacidade da garagem' será calculada em relação a área destinada à habitação;

d) - Nos edifícios existentes que não satisfazem as disposições deste item, são permitidas obras de reforma ou ampli ação, desde que a área acrescida, destinada à habitação, não ul - trapasse a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados); e

e) - As ampliações que venham a ser executadas nestes prédios e que excederem a 400,00m² (quatrocentos metros quadra - dos) de área construída destinada à habitação, serão condiciona - dos à observância do disposto neste ítem, consideradas apenas as áreas ampliadas.

Art. 127 - Os prédios de apartamentos, situadas nas zo - nas comerciais e que também destinam-se a escritórios ou a outros usos não residenciais, deverão ter a parte residencial em pavi - mentos independentes dos demais.

Art. 128 - Cada apartamento deverá constar, de pelo me



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
nos, uma sala, um dormitório, cozinha, banheiro, circulação e uma área de serviço.

CAPÍTULO XIX

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS DIVERSOS

SEÇÃO I

DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 129 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão observar as seguintes determinações:

I - Os dormitórios para dois leitos deverão ter a área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e para um leito a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), em qualquer caso não poderão ter dimensão menor de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - todos os quartos deverão ser servidos por lavatórios com água corrente ou banheiros privativos;

III - Nos casos especiais, devidamente justificados pelo projeto, em que não sejam dotados todos os quartos de banheiro privativo, deverão existir sanitários coletivos, em todos os andares, na proporção de um vaso e um chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de seis leitos;

IV - As instalações sanitárias para o pessoal de serviço deverão ser independentes das destinadas aos hóspedes;

V - Deverão ter no pavimento térreo, vestíbulo de entrada, instalações de portaria e recepção, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três metros) além da entrada de serviço independente;

VI - Os corredores não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro cinquenta centímetros) livres de obstáculos. O corredor da entrada principal deverá obedecer ao disposto para os edifícios de apartamentos;

VII - Em todos os pisos destinados a dormitórios deverá haver uma peça ou armário para rouparia;

VIII - As paredes de banheiros, despensas, cozinhas e lavanderias deverão ser revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material similar;

IX - Quando tiverem mais de três pavimentos, deverão possuir instalações de coleta de lixo de acordo com as exigências previstas para os edifícios de apartamentos;

X - Quando tiver mais de três pavimentos acima do térreo, deverão ter elevadores, nas condições exigidas no capítulo correspondente deste Código;

XI - Deverão ter instalações preventivas contra incêndio; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

XII - Deverão ter reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESCRITÓRIOS
E OUTROS FINS NÃO RESIDENCIAIS

Art. 130 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios, laboratórios de análise clínica e estúdios de caráter profissional, devendo obedecer ainda, as disposições deste artigo:

I - As aberturas de ventilação e iluminação deverão fazer, pelo mínimo, 1/6 (um sexto) da área da dependência;

II - Os corredores do edifício deverão ter uma largura mínima de 1,50m (um metro cinquenta centímetros), sendo que para o corredor principal de entrada, haverá mais 0,10m (dez centímetros) de largura para cada pavimento além do terceiro;

III - No pavimento térreo deverá existir um quadro indicador dos ocupantes do edifício e uma caixa coletora de correspondência, nos moldes exigidos pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

IV - Deverão ser dotados de reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão da Empresa encarregada do abastecimento;

V - Todos os conjuntos de salas de área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados) deverão ser dotados de instalações sanitárias privativas, contendo um vaso e um lavatório, de acordo com o artigo 114 deste Código;

VI - Para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área comercial, deverá haver no mínimo, um vaso sanitário para ambos os sexos, com o respectivo lavatório;

VII - Não serão permitidas divisões de madeira ou material combustível entre as economias deferentes;

VIII - Quando tiverem mais de três pavimentos, deverão ser dotados de instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos;

IX - Os edifícios que tiverem mais de três pavimentos acima do térreo, deverão ser servidos por elevadores, nas condições exigidas no capítulo correspondente deste Código, além de instalações preventivas contra incêndio; e

X - O pé-direito mínimo, para os locais de trabalho será de 2,50m (dois metros cinquenta centímetros) e de 2,30m (dois metros trinta centímetros) para os sanitários e corredores.

SEÇÃO III
DAS LOJAS E SUPERMERCADOS

Art. 131 - Além das disposições deste Código, que lhes

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

forem aplicáveis, as lojas e supermercados deverão obedecer as seguintes determinações:

I - Não poderá ter o pé-direito inferior a 3,50m (três metros cinquenta centímetros) no pavimento térreo e a 2,80, (dois metros oitenta centímetros) nos outros pavimentos.

II - As galerias internas, ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé-direito correspondente no mínimo a 1/20 (um vinte avos) do seu compartimento, respeitados os limites mínimos de 4,00m (quatro metros) para a largura de 3,00m (três metros) para o pé-direito;

III - A iluminação das galerias pelos vãos de acesso será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura;

IV - Nos demais casos a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no art. 97 deste Código;

V - As escadas para o público deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro cinquenta centímetros);

VI - Deverão possuir gabinetes sanitários, na proporção de um vaso sanitário para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração;

VII - As portas de entrada deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VIII - Quando construídos no alinhamento da calçada deverão ter marquises em toda sua fachada;

IX - Quando tiverem mais de 150,00m² (cento cinquenta metros quadrados) deverão contar com equipamento de prevenção contra incêndio;

X - Quando estiverem situados em edifícios também residenciais, deverão ter abastecimento de água de acordo com as prescrições da empresa abastecedora.

SEÇÃO IV
DOS BARES, CAFÉS, CHURRASCARIAS, RESTAURANTES
E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 132 - Além das disposições que lhe forem aplicáveis deverão obedecer mais as seguintes:

I - O pé-direito será o mesmo exigido para as lojas;

II - As partes e pisos da cozinha, despensa, copas e adegas deverão ser revestidas com material liso, impermeável, lavável e resistentes. Quando for usado azulejo, será tolerado o revestimento das paredes, até a altura de 2,00m (dois metros);

III - Deverão ter instalação sanitária com mitórios, lavatórios, vasos sanitários para ambos os sexos, independentes para o uso do público e dos funcionários;

IV - As cozinhas deverão ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros oitenta centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

V - As janelas das cozinhas, copas e despensas deverão ser obrigatoriamente, protegidas com telas milimétricas; e

VI - Deverão ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores adequados às finalidades a que se destinam.

SEÇÃO V

DAS LEITEIRAS, MERCADINHOS E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES

Art. 133 - Além dos artigos deste Código, que lhes forem aplicáveis; deverão obedecer também aos seguintes dispositivos:

I - As paredes deverão ser revestidas, até a altura de 2,00m (dois metros) de material liso, impermeável e lavável.

II - Os pisos deverão ser revestidos com material liso, impermeável e lavável;

III - Os compartimentos que servirem como depósitos de produtos comerciais deverão ter as janelas protegidas com telas milimétricas.

SEÇÃO VI

DOS AÇOUGUES E MATADOUROS

Art. 134 - Além das disposições que lhe forem aplicáveis, açougues e matadouros deverão obedecer mais as seguintes:

I - Deverão ter as paredes revestidas, até a altura de 2,00m (dois metros), com material liso, impermeável e resistente a lavagens;

II - Deverão ter os pisos revestidos com material liso, impermeável e resistente a lavagens constantes, não sendo permitido o piso simplesmente acimentado;

III - Deverão ter rodapé curvo de concordância entre pisos e paredes para facilitar a limpeza;

IV - Deverão ter torneiras e ralos em quantidade suficiente para a lavagem de pisos e paredes;

V - Deverão ter as aberturas de ventilação protegidas com telas milimétricas; e

VI - Deverão ter instalações sanitárias com duchas, lavatórios, mitórios e vasos sanitários para uso dos empregados na proporção de 1 (um) para cada grupo de 10 (dez) pessoas.

SEÇÃO VII

DOS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E SUCATAS

Art. 135 - Além das disposições que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer mais as seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

I - Deverão ter o pé-direito mínimo de 3,50m (tres metros cincoenta centímetros); e

II - Deverão ter os pisos pavimentados.

Art. 136 - Quando se tratar de depósitos de materiais que podem ser conservados ao tempo, será exigido um muro periférico de 2,00m (dois metros) de altura, de modo a não permitir visibilidade para os logradouros públicos.

SEÇÃO VIII

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 137 - Além das disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ainda as seguintes:

I - O pedido de aprovação das instalações deverá ser a acompanhado dos seguintes elementos:

a) - Planta de localização, na qual deverá constar a e dificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes e dos tanques; e

b) - Especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação.

II - Os depósitos de explosivos deverão ser localizados fora de zona urbana e deverão manter um afastamento mínimo de 50,00m (cincoenta metros) das divisas do terreno.

SEÇÃO IX

DAS FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 138 - além dos dispositivos que lhes forem aplicáveis, ainda deverão obedecer aos seguintes:

I - Terem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados, pelo menos 0,50m (cincoenta centímetros) das paredes;

II - Terem os depósitos de combustível em local adequadamente preparados;

III - Terem instalações e aparelhamento preventivo contra incêndios;

IV - terem estrutura metálica ou de concreto armado, quando tiverem mais de dois pavimentos;

V - Terem as paredes na divisa elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha;

VI - Terem as escadas e os entrepisos de material incombustível;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

VII - Terem o pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

VIII - Terem, nos locais de trabalho, iluminação natural, a través de aberturas com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";

IX - Terem compartimento sanitário em cada pavimento, devidamente separados para uso de ambos os sexos, na seguinte proporção:

- Um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) funcionários ou fração;

X - Terem vestiários com armários para todos os operários em grupos separados para cada sexo;

XI - Quando houver chaminé, a mesma deverá estar a 5,00 (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50,00 (cincoenta metros).

SEÇÃO X

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 139 - O abastecimento de combustível e lubrificantes para veículos automotores somente será permitido:

I - Nos postos de serviços;

II - Nas garagens coletivas;

III - Nos estabelecimentos que tenham frota própria de veículos, para exclusivo abastecimento dos mesmos.

SEÇÃO XI

DOS POSTOS DE SERVIÇO

Art. 140 - Posto de serviço é a edificação destinada a a tender o abastecimento, lavagem e lubrificação, bem como pequenos reparos de urgência, de veículos automotores.

Art. 141 - Além dos dispositivos que lhes forem aplicáveis os postos de serviço estarão sujeitos aos seguintes:

I - Deverão apresentar projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - Deverão ser construídos com materiais incombustíveis salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias internas;

III - Deverão ter muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades lindeiras;

IV - Os aparelhos, inclusive as bombas, deverão estar recuados de, no mínimo 6,00m (seis metros) de alinhamento e das divisas dos terrenos;

V - Quando os aparelhos, com exceção das bombas estiverem situados em recintos fechados poderão ser instalados junto às divisas;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

VI - Deverão ter instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos; e

VII - Deverão ter instalações e aparelhos preventivos contra incêndio.

SEÇÃO XII

DAS GARAGENS DE ESTACIONAMENTO

Art. 142 - considera-se garagem de estacionamento a edificação destinada a guarda de veículos automotores, podendo ter serviços de abastecimento de combustível ou não.

Art. 143 - O abastecimento de combustíveis e lubrificantes somente será permitido nestas garagens, quando sua capacidade for maior que 50 (cincoenta) veículos, devendo as bombas satisfazerem as seguintes condições:

I - Serem instalados no interior de edificação;

II - Terem seu número limitado em uma bomba para cada grupo de 100 (cem) veículos estacionados; e

III - Obedecer as demais exigências prescritas para os postos de serviço.

Art. 144 - Além das exigências que lhes couberem, no presente Código, as garagens de estacionamento deverão obedecer mais as seguintes :

I - Serem construídas inteiramente de material incombustível salvo o madeiramento de cobertura e as esquadrias;

II - Terem o pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - Terem a área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada veículo a estacionar;

IV - Terem assegurada a circulação livre, de entrada e saída quando estacionados os carros nos respectivos boxes;

V - Terem as rampas a largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);

VI - Terem acesso por meio de dois ou mais vãos com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um. Admitir-se-á um vão único com largura mínima de 6,00m (seis metros);

VII - Terem sinalização de larne e aviso de saída junto ao logradouro;

VIII - Terem assegurada a ventilação permanente, na proporção de 1/20 (um vigésimo) da área construída; e

IX - Terem instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio.

Art. 145 - São considerados edifícios de estacionamento de veículos aqueles que destinarem, para tal fim, mais de 50% (cincoenta por cento) de sua área construída.

Art. 146 - Os edifícios de estacionamento de veículos,

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

com frente para mais de um logradouro público, deverão ter entrada e saída de veículos voltados para as vias de menor movimento.

Parágrafo Único - Sempre que se apresentar impossibilidade em atender à esta exigência, em virtude da exiguidade da testada do terreno para o logradouro de menor movimento ficará a critério do órgão técnico competente da Prefeitura, a dispensa do atendimento do disposto neste artigo.

Art. 147 - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

SEÇÃO XIII

DAS LAVANDERIAS E TINTURARIAS

Art. 148 - Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas à lavanderias deverão satisfazer mais as seguintes:

- I - Serem construídas com material incombustível;
- II - Terem o pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros); e
- III - Terem paredes revestidas até 2,00m (dois metros) de altura, de material liso e impermeável.

CAPÍTULO XX

DOS ELEVADORES

Art. 149 - Os elevadores deverão obedecer às prescrições da A.B.N.T.

Art. 150 - Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador, nas edificações de mais de 3 (três) pavimentos, sem contar o pavimento térreo, destinados à habitação múltipla, em geral nas edificações de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto, e de no mínimo 2 (dois) elevadores, nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos, sem contar o pavimento térreo.

Parágrafo Único - Serão obedecidas as recomendações da A.B.N.T., aplicadas de comum acordo com a firma instaladora e o órgão competente da Prefeitura.

Art. 151 - Em edifícios com utilização mista, residencial e para outros fins, deverão existir elevadores exclusivos para a parte residencial e para outras atividades.

Art. 152 - O vestíbulo de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização de escada em todos os andares.

Art. 153 - A distância mínima permitida para a construção de paredes frontais às portas dos elevadores, medida perpen-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

dicularmente ao eixo das mesmas, será 1,50m (um metro cinquenta centímetros) para edifícios comerciais.

Parágrafo Único - No pavimento térreo esta distância será no mínimo igual à largura do corredor de entrada.

CAPÍTULO XXI

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

Art. 154 - As instalações elétricas e telefônicas deverão ser feitas com as exigências das respectivas empresas concessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre as normas da ABNT.

Art. 155 - A manutenção e condições de segurança das instalações elétricas serão exigidas pela Prefeitura Municipal, através de laudo de vistoria, acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), executada por profissional devidamente habilitado pelo CREA/RS, num prazo máximo de 5 em 5 anos.

Art. 156 - A Prefeitura Municipal criará comissão integrada por representantes da Prefeitura, concessionária de energia elétrica, Corpo de Bombeiros, CREA, ART e outras entidades representativas da comunidade, com o objetivo de examinar e deliberar sobre os laudos que identificarem falta segurança das instalações elétricas.

Parágrafo Único - A comissão referida no "caput" do presente artigo, poderá inclusive concluir pela necessidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica aos prédios que deixarem de atender as recomendações contidas nos laudos de manutenção.

CAPÍTULO XXII

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 157 - As instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser feitas de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora e tendo presente as normas da A.B.N.T., sendo que para o sumidouro a capacidade mínima nunca inferior a 4,50m³ (quatro metros cinquenta centímetros cúbicos); deverá localizar-se no mínimo 1,50m (um metro cinquenta centímetros) das divisas dos terrenos e no mínimo 20,00m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável.

CAPÍTULO XXIII

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 158 - A demolição de qualquer edifício, excetuando apenas os muros de fechamento até 2,00m (dois metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo ór



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

ção competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de edificações com mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificações no alinhamento dos logradouros, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que se ja de um só pavimento, isto é, menos de 8,00m (oito metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º - O requerimento, em que for solicitada licença para uma demolição compreendida nos parágrafos 1º e 2º será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 4º - Durante a demolição, o profissional responsável será obrigado a manter, em local bem visível, a placa regulamentar.

§ 5º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá tomar todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

§ 6º - O órgão municipal competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

§ 7 - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão competente da Prefeitura.

§ 8º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o proprietário ficará sujeito a multas previstas no presente Código, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 159 - A Prefeitura Municipal poderá obrigar a demolição de prédios que estejam a juízo do órgão competente ameaçados de desabamento ou as obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá efetuar a demolição, caso o proprietário não providencie, cobrando do mesmo as despesas, acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 160 - A Prefeitura Municipal poderá demolir ou mandar demolir, total ou parcialmente, construções executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 161 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada deverão ser demolidos, no caso da paralisação se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, mesmo que a construção seja afastada do alinhamento, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de conservação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

CAPÍTULO XXIV

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 162 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção, por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro por meio de um muro ou tapume, dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código para fechamento dos terrenos nas ruas pavimentadas.

§ 1º - Tratando-se de construção, no alinhamento um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta, para permitir o acesso ao interior de construção devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias, será feito pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal um exame no local, a fim de constatar se a construção oferece perigo e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. 163 - As obras paralisadas, que se situarem em ruas pavimentadas, após 6 (seis) meses de paralisação, terão lotação predial como concluído fosse o prédio.

CAPÍTULO XXV

DAS NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

Art. 164 - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento de disposições deste Código, endereçadas ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º - A notificação preliminar será fixada com o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - As notificações preliminares serão expedidas, apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

Art. 165 - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura e sem o pagamento dos tributos devidos;

II - Quando não cumprir a notificação preliminar no prazo regulamentar; e

III - Quando houver embargo ou interdição.

Art. 166 - Auto de infração conterà, obrigatoriamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

- I - Dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II - Nome e assinatura do Fiscal que a lavrou;
- III - Nome e endereço do infrator;
- IV - Discriminação da infração e dispositivos infringidos; e
- V - valor da multa.

Art. 167 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de duas testemunhas, que assinarão o auto.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio com Aviso de Recebimento (AR), ou publicado pela imprensa local e afixado em local apropriado da Prefeitura.

Art. 168 - Os autos de infração serão julgados pelo profissional habilitado, responsável pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XXVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I

Art. 169 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de Leis Posteriores, Decretos e quaisquer atos baixados pelo Prefeito ou responsável pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Art. 170 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, consentir ou auxiliar alguém a praticar infração, assim como os encarregados da execução deste Código, que por omissão ou negligência, deixarem praticar atos contrários a esta Lei, sem que sejam tomadas as medidas fiscais cabíveis.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, será aplicado ao servidor;

- I - Contratado, o disposto na CLT; e
- II - Estatutário, o disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 171 - Ressalvado o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, aos infratores das disposições deste Código, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Embargo;
- III - Interdição; e
- IV - Demolição.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nos itens II e IV deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da mul-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
ta por infração, estabelecido no item I, e da regularização da infração cometida.

§ 2º - A multa somente será aplicada ao proprietário da obra.

Art. 172 - No tocante a demolição, serão observadas as normas constantes do Capítulo XXIII deste Código.

CAPÍTULO XXVII

DAS MULTAS

Art. 173 - A multa prevista no item I do artigo 171 deste Código, será calculada por meio de alíquotas percentuais sobre o Valor de Referência Municipal (VRM) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - Início ou execução de obra sem licença da Prefeitura	100 %
II - Execução da obra em descordo com o projeto aprovado	60 %
III - Falta do projeto e do alvará de execução de obra e outros documentos exigidos, no local da obra	20 %
IV - Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes	20 %
V - Obstrução de passeios e demais logradouros públicos :	
a) - Fixo, por ocasião do auto de infração.....	25 %
b) - Por dia, após lavrado o auto de infração....	3 %
VI - Desobediência ao embargo	200 %

Parágrafo Único - As infrações, cujas multas não estiverem previstas neste artigo, serão punidas com multas que podem variar de 10 % (dez por cento) e 100 % (cem por cento) do VRM, a juízo do responsável pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Art. 174 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação ou autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 175 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, na genérica com 50 % (cincoenta por cento) de acréscimo.

Parágrafo Único - Não se considera reincidência específica a prática de qualquer infração depois de 2 (dois) anos, e genérica depois de 1 (um) ano.

Art. 176 - Se no mesmo processo apurar-se prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á multa correspondente a infração mais grave.

Art. 177 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punível pelo mesmo item. Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

CAPÍTULO XXVIII

DOS EMBARGOS

Art. 178 - A obra em andamento, seja ela de reparo, re construção, reforma ou construção, será embargada sem prejuízo das multas ou outras penalidades, quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura, nos casos em que o mesmo for necessário;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - Quando o proprietário, ou responsável pela obra, re cusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura, refe-
rente às disposições deste Código;

IV - Não forem observados o alinhamento e a altura da soleira;

V - For iniciada sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura; e

VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a executa.

Art. 179 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura lavrar um auto de embargo, que conterà os motivos do embargo claramente expressos as me dadas que deverão ser tomadas pelo responsável, a data e o local da obra, a assinatura do funcionário credenciado, a assinatura do proprietário ou de duas testemunhas, caso este se recusar.

Art. 180 - O auto do embargo será entregue ao infrator para que dele tome conhecimento. Caso se recusar a recebê-lo ou não for encontrado, o auto do embargo será publicado pela imprensa local e afixado em local apropriado da Prefeitura, ou remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR) seguindo-se a a ção competente para a suspensão da obra.

Art. 181 - O embargo somente será levantado após o cum primento das exigências consignadas no auto de embargo.

CAPÍTULO XXIX

DAS INTERDIÇÕES

Art. 182 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - Obra em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra; e

III - Outros casos previstos neste Código.

Art. 183 - A interdição prevista no artigo anterior, se rá imposta por escrito, após a vistoria efetuada por técnicos da Prefeitura ou pelo próprio responsável pelo órgão técnico com petente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
§ 1º - Da interdição, constará os motivos da interdição, o dispositivo infringido, o nome do interessado, o local da obra, a assinatura do responsável pelo órgão técnico competente da Prefeitura, e a assinatura do interessado ou de duas testemunhas, caso se recusar a receber.

§ 2º - A interdição será entregue ao infrator, para que dela tome conhecimento. Caso se recusar a recebê-la ou não for encontrado, a interdição será publicada pela imprensa local e afixada em local apropriado da Prefeitura, ou remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

Art. 184 - Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á a competente ação judiciária.

CAPÍTULO XXX

DAS PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS

Art. 185 - Além das previstas pela Legislação Federal pertinente, os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Suspensão da matrícula na Prefeitura, pelo prazo de 1 (um) mês a 6 (seis) meses, quando:

- a) - Apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
- b) - Executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
- c) - Modificarem os projetos aprovados, introduzindo alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;
- d) - Falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;
- e) - Acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f) - revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada por comissão de técnicos nomeados pelo Prefeito;
- g) - Iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença; e
- h) - Entravarem ou impedirem a boa marcha da fiscalização.

II - Suspensão da matrícula pelo prazo de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses, quando houver reincidência de falta que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art. 186 - As suspensões serão impostas mediante despacho publicado na imprensa local e mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito e pelo responsável pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

§ 1º - O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...

enquanto não findar o prazo desta.

§ 2º - E facultado ao proprietário concluir a obra embargada, por motivo de suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita a substituição do responsável.

§ 3º - Após a aprovação da responsabilidade de outro técnico, deverá ser imediatamente providenciada a regularização da obra.

CAPÍTULO XXXI

DOS RECURSOS

Art. 187 - Caberá recurso, ao Prefeito Municipal das decisões e atos decorrentes da aplicação da presente Lei, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar da ciência, pelo administrado, de tais atos e decisões.

Art. 188 - O recurso de que trata o artigo anterior, deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 189 - Caso o recurso seja resolvido favoravelmente ao infrator, serão devolvidas as importâncias pagas a título de multas e serão suspensas as penalidades impostas.

CAPÍTULO XXXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190 - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública, no pavimento térreo, será estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico, a juízo do órgão competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

§ 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

§ 3º - Caberá também ao órgão competente a numeração de habitação em fundos de lote.

§ 4º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do órgão competente.

§ 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o órgão competente fará sua reposição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 191 - A numeração dos apartamentos, salas, escri-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

...
tórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários mas sempre de acordo com o seguinte:

I - Sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas, adotando-se para o primeiro pavimento, (térreo) os números 101 (cento e um) a 199 (cento e noventa e nove); para o segundo pavimento de 201 (duzentos e um) a 299 (duzentos e noventa e nove), e assim sucessivamente; para o primeiro sub-solo, 01 (zero um) a 99 (noventa e nove); para o segundo sub-solo de 001 (zero zero um) a 099 (zero noventa e nove) e assim sucessivamente;

II - A numeração destas economias deverá constar de planilhas baixas do projeto de construção ou reforma do prédio e não poderá ser alterada sem autorização da municipalidade.

Art. 192 - As construções particulares executadas sem licença, dentro de área urbana, e que, por sua natureza, puderem ser toleradas, deverão ser regularizadas mediante levantamento procedido por profissional habilitado.

Art. 193 - Para os efeitos do presente Código, serão consideradas construções mistas as que forem executadas no mínimo 40 % (quarenta por cento) de sua área total em alvenaria.

Art. 194 - As alterações e a regulamentação necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão, após estudadas pelo órgão técnico competente da Prefeitura, aprovadas pelo Prefeito, por Decreto.

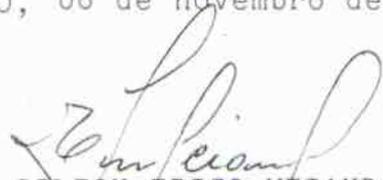
Art. 195 - As resoluções da A.B.N.T. do CONFEA e do CREA, constituir-se-ão em parte integrante deste Código.

Art. 196 - Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, a Prefeitura Municipal poderá, se necessário, valer-se de mandado judicial, através de ação cominatória, de acordo com o disposto no Código de processo Civil.

Art. 197 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação deste Código serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 198 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 de novembro de 1990


SILTÓN ERICO WEILAND
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Rudi Ruben Schneider